



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10830.001733/95-87

Acórdão : 203-03.413

Sessão : 28 de agosto de 1997

Recurso : 101.804

Recorrente : FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA.

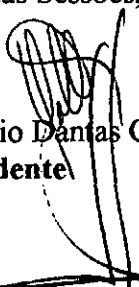
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

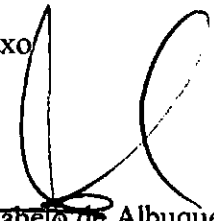
FINSOCIAL - INEXEGIBILIDADE DE ALÍQUOTA ACIMA DE 0,5% - MULTA OFÍCIO E TRD COMO JUROS DE MORA PARA O PERÍODO: AGOSTO/91 A MARÇO/92, PROCEDENTES - Segundo a IN 31/97, fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%. Multa decorrente da falta de recolhimento do tributo no prazo legal na conformidade do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. TRD cabível por se tratar de débitos vencidos. Multa de ofício reduzida para 75% com base na Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

fclb/gb



Processo : 10830.001733/95-87
Acórdão : 203-03.413

Recurso : 101.804
Recorrente : FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente em 18.05.95 impugnou (fls. 13/20) Notificação de Lançamento nº. 10830/80/95 (fls. 06), vinda em função de Cobrança Administrativa Domiciliar, para verificação dos recolhimentos para FINSOCIAL, PIS e COFINS, restando caracterizado a falta dos mesmos, no período de agosto/91 a março/92, para a primeira Contribuição, sob os argumentos:

1- de que somente estaria obrigada a recolher a Contribuição para o FINSOCIAL na alíquota de 0,5% sobre o seu faturamento, a partir dos fatos geradores de 01.09.89 e até 31.03.92 quando foi substituída pela COFINS, ao invés de se submeter à alíquota de 2% estabelecida na Notificação, que decorreu da Lei 8.114/90 com efeito a partir de 01.03.91;

2- de que parte do lançamento, refere-se a acréscimo incidente sobre o crédito tributário principal, em razão da aplicação da TRD incidente sobre juros de mora, o que redundou em parcelas absurdas. Tal aplicação, diz a impugnante, afigura-se ilegítima vez que a TRD tem "caráter remuneratório" impedida pelo CTN em seu art. 161 que estatui sejam os juros moratórios cobrados no limite de 1% ,bem ao contrário daquele indexador que não representa a efetiva corrosão inflacionária e tem a natureza de remunerar capital e, mais, trazendo embutida uma expectativa de inflação futura;

3- de que a multa com percentual de 100% em decorrência da falta de apresentação no prazo legal, das DCTF'S é inadmissível, vez que, o Ato Declaratório COSAR nº 34, de 08.12.93 em seu item 2.2.5 Anexo II, isentou a apresentação dessas Declarações os fatos geradores ocorridos no período-base de 1992.

O julgador singular às fls. 54/58 com base no art. 17 *caput* e inciso III da Medida Provisória nº 1.281 de 12.01.96, diz estar a matéria atinente ao FINSOCIAL, pacificada, impondo-se o deferimento parcial da Impugnação, para recalcular o FINSOCIAL devido, mediante aplicação da alíquota de 0,5%.

Em relação à utilização da TRD no cálculo do juros, diz que o entendimento do STF foi o de que esse indexador não poderia ser utilizado em impostos. E que, entendeu aquela Corte ser perfeitamente constitucional e legítima sua fluência compensatória como encargo financeiro, nas hipóteses de débitos tributários vencidos.



Processo : 10830.001733/95-87

Acórdão : 203-03.413

Diz que *in casu*, o FINSOCIAL constitui contribuição sujeita a lançamento por homologação, sendo obrigação do contribuinte recolhê-lo independentemente de ato ou manifestação da Administração Fiscal. E estando o vencimento da obrigação tributária expressamente previsto na legislação que o normatiza, e se o sujeito passivo deixa de cumpri-lo, seu débito fica vencido "ex vi legis", "devendo a partir de então ser recolhido com as sanções penais/tributárias ou moratórias, mais encargos legais - entre os quais a TRD."

Quanto à aplicação da multa de ofício de 100% e a alegação de que estava dispensada da apresentação das DCTFs no ano de 1992, diz que o argumento não a extraiu do recolhimento do FINSOCIAL e, se não o fez no prazo legal, seu enquadramento na previsão do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, está correto.

Conclui por deferir parcialmente a impugnação, no sentido de reduzir o FINSOCIAL lançado, ao percentual determinado pelo art. 17, inciso III, da MP nº 1.281/96, e mantém multa e encargos, tudo de acordo com Demonstrativo (fls. 59) anexo à Decisão com valores expressos em UFIR.

Inconformada submete Recurso Voluntário (fls. 64/65) onde reitera todas as razões expendidas na Impugnação e renova sua contrariedade quanto a utilização da TRD como encargo financeiro chamando a atenção para decisões do Segundo Conselho de Contribuintes do MF e, adiciona que o art. 106 do CTN apenas permite a aplicação retroativa da Lei quando em benefício do contribuinte.

Ressaltou que entende indevida também a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD no período referente a 01.08.91 a 31.12.91, em face da flagrante inconstitucionalidade do art. 9º. da Lei nº 8.177/91, que persistiu com o art. 3º, da Lei nº 8.218/91 de forma disfarçada substituindo a expressão "incidirá a TRD sobre os tributos" por "incidirão juros de mora equivalentes a TRD".

Sobre a multa, insiste dizendo que a mesma se deveu por falta de apresentação das DCTFs e que, em razão de tratar-se de tributo declarado, jamais poderia ser acatado o lançamento na forma *ex officio* e, quando da materialização da declaração, esta por si só, constitui crédito tributário. Desta forma, havendo inadimplência, sobre o tributo deve apenas recair a multa moratória, já que a multa de 100% somente é cabível nas hipóteses de lançamento de ofício.

Requer finalmente, seja o Recurso provido e reformada a decisão de primeira instância pelos fundamentos que arguiu.

Às fls. 68/69 o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões ao Recurso, aduzindo inicialmente, sobre a TRD, que a inconstitucionalidade pronunciada no julgamento da ADIN 493-0 diz respeito à sua cobrança a título de correção monetária, e não como encargo financeiro nas hipóteses de débitos tributários vencidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001733/95-87

Acórdão : 203-03.413

Quanto á multa lançada, entende que a penalidade aplicável em auditoria fiscal não é a multa de mora de que tratam os arts. 59 e 60 e sim, a multa de ofício adotada pela ação fiscal.

Finaliza aguardando a manutenção da Decisão recorrida, devendo prosseguir a cobrança da contribuição pelo montante recalculado à alíquota de 0,5%.

É o relatório.



Processo : 10830.001733/95-87

Acórdão : 203-03.413

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Evidenciou-se há bastante tempo, ser a alíquota constitucional do FINSOCIAL, no percentual de 0,5% e, em 08 de abril de 1997, veio a IN 31 que, em seu inciso III, dispensa à constituição de créditos dele originados, acima desse percentual.

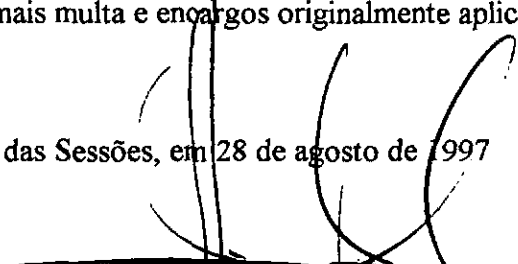
Quanto à aplicação da TRD, o único período que poderia ser questionado pela Recorrente, seria o de 04.02.91 a 29.07.91, e nele, não se encontra nenhum registro de lançamento no presente caso. Esse espaço de tempo, refere-se a retroatividade do art. 3º. da Lei nº 8.218/91 em relação ao art. 9º. da Lei nº 8.177/91, já pacificado neste Conselho e, pela IN nº 32 de 09.04.97 que sustou a cobrança da TRD como juros de mora.

Improcedente o entendimento que julga indevida a cobrança de juros de mora pela TRD no período do lançamento ora recorrido, por interpretação comparativa entre os textos dos artigos das Lei nºs 8.177/91 e 8.218/91 vez que convergem para um mesmo objetivo.

Da mesma maneira improcedentes os argumentos do Recurso quanto a multa, haja vista que, nenhuma espontaneidade deflui da recorrente sendo o lançamento, movido pela Fazenda Nacional sem nenhuma antecipação da contribuinte. Entretanto, julgo procedente a sua redução para 75%.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, ratificando a decisão monocrática quanto à alíquota de 0,5%, devendo a Notificação de Lançamento ser recalculada para esse percentual, mais multa e encargos originalmente aplicados.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA